



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 18779/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Instituto de Previdência do Município de Taperoá.
Aposentadoria Voluntária por Tempo de
Contribuição. Irregularidade do ato de
aposentadoria. Não concessão do registro.
Comunicação à servidora para que retorne à
atividade.

ACÓRDÃO AC2 TC 02659/18

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Aurizélia Pereira da Silva Oliveira, Professora, matrícula nº 11132, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Taperoá.

Em relatório inicial às fls. 63/67, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável no sentido de adotar providências para o retorno da servidora à atividade, a fim de que esta possa completar o tempo na carreira necessário para aquisição do benefício de aposentadoria.

Defesa apresentada pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, às fls. 73/103.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 110/113, a Auditoria ratifica o entendimento exarado em sede de relatório inicial.

Novamente notificada, a Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues apresentou defesa consubstanciada no Doc. TC nº 54721/83, às fls. 117/122.

Em sua manifestação, a Auditoria, às fls. 129/131, opina pela não concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira, formalizada por meio da Portaria nº 011/2017 (fl. 46), com a recomendação de que sejam adotadas todas as medidas legais para o retorno da servidora às suas

atividades. Ademais, informa que, conforme apresentado em sede de Defesa, tais medidas estão sendo adotadas pelo Instituto de Previdência do Município.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 134/137, opinou pela ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço e pela não concessão do respectivo registro, repisando-se a necessidade da devida comunicação à da servidora da necessidade de voltar à ativa, com vistas a completar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira não cumpriu, integralmente, o tempo mínimo de 10 anos exigido para aposentar-se pela regra do Art. 6º da EC 41/03, uma vez que esta ingressou no cargo de provimento efetivo apenas em 01/03/2010 e o ato aposentatório data de 19/09/2017. Desta feita, levando-se em consideração o tempo na carreira da servidora até a data do seu afastamento, que corresponde ao total de 2.760 dias, resta pendente o tempo de 890 dias (3.650 dias – 2.760 dias).

Informa-se, outrossim, que, como bem aponta o Órgão Auditor, corroborado pelo *Parquet*, o período compreendido entre 01 de março de 1982 e 31 de dezembro de 2009 não pode ser computado na contagem de tempo na carreira e no cargo, visto que o vínculo a que esteve subordinada até o ingresso no cargo efetivo era de caráter temporário, marcado inclusive, por uma descontinuidade temporal. A fundamentação utilizada para a concessão do ato aposentatório em análise, a saber, Art. 6º da EC 41/03, não se aplica, pois, ao presente caso em virtude da inobservância do requisito de tempo na carreira, tendo em vista que a Sra. Aurizélia Pereira da Silva Oliveira completou 07 anos, 06 meses e 22 dias na carreira, dos 10 anos exigidos.

Ante o exposto, voto pela:

1. Irregularidade do ato de aposentadoria da servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira;
2. Não concessão do registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria nº 011/2017 (fl. 46);
3. Comunicação à servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira da necessidade de voltar à ativa, com vistas a completar o tempo de carreira necessário para obtenção da aposentadoria (10 anos).

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 18779/17, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar irregular o ato de aposentadoria da servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira;
2. Não conceder o registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria nº 011/2017 (fl. 46);
3. Comunicar à servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira da necessidade de voltar à ativa, com vistas a completar o tempo de carreira necessário para obtenção da aposentadoria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 08:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO